



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343355

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500279-34.2016.8.26.0168, da Comarca de Dracena, em que é apelante MUNICÍPIO DE DRACENA, são apelados LUIZ ALBERTO TEIXEIRA DRACENA EPP e LUIZ ALBERTO TEIXEIRA DRACENA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível:1500279-34.2016.8.26.0168

Apelante:Município de Dracena

Apelados:Luiz Alberto Teixeira Dracena EPP e outro

Comarca:Dracena

Voto nº 13.047

EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE PRONUNCIA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E PÕE TERMO AO PROCESSO. SUSPENSÃO ÂNUA E LUSTRO PRESCRICIONAL. FLUÊNCIA AUTOMÁTICA APÓS A CIÊNCIA, PELO CREDOR, DA PRIMEIRA TENTATIVA FRUSTRADA DE PENHORA. AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS EXITOSAS DO MUNICÍPIO. CRÉDITOS FULMINADOS. APELO DO EXEQUENTE IMPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta pelo Município de Dracena contra a r. sentença de fls. 343/347, que pôs termo à execução fiscal em virtude de prescrição intercorrente.

Sustenta o apelante que: a) incorreu prescrição; b) não houve inércia/desídia de sua parte; c) conta com jurisprudência; d) enfrenta sobrecarga de serviço e tem reduzido quadro de servidores; e) a sentença deve ser reformada (fls. 351/357).

Sem contrarrazões.

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o **relatório**.

Cuida-se de execução fiscal destinada à satisfação de créditos de ISS -- exercícios **2011/2012** (fls. 2/29 – CDA's).

Cronologia dos atos praticados, importante para examinar-se o tema *prescrição intercorrente*: a) o processo teve início em dezembro de 2016 (informação disponível no SAJ); b) despacho citatório foi proferido em

fevereiro de 2017 (fls. 30); c) o executado foi citado no mês de outubro de 2017 (fls. 44); d) o credor requereu penhora *on-line* em março de 2018 (fls. 52), sem sucesso (fls. 60/61); e) houve emprego inexitoso do *Sisbajud* e *Renajud* em agosto de 2022 e abril de 2024 (fls. 187 e 284); f) Oficial de Justiça não logrou penhorar bens no mês de agosto de 2023 (fls. 232); g) instado a se pronunciar sobre prescrição intercorrente em fevereiro de 2025 (fls. 336/337), o Município refutou-a (fls. 340/342); h) a execução foi extinta no mês de fevereiro de 2025 (fls. 343/347).

Após anos de instabilidade jurídica quanto aos marcos interruptivos da prescrição em execuções fiscais, o Tribunal da Cidadania definiu:

"A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo mesmo depois de escoados os referidos prazos, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera" (REsp. repetitivo n. 1.340.553/RS, 1ª Seção, j. 12/9/2018, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - destaquesi).

Julgando embargos declaratórios no referido processo, igualmente sob a sistemática dos recursos repetitivos, a Alta Corte assentou:

"[...] No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. **O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor.** Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, *ex lege* [...]" (ênfase minha).

Primeira notícia de falta de bens constritáveis veio em maio de 2018 (fls. 60/61), com ciência inequívoca do credor no dia 26/06/2018* (fls. 65).

À luz das diretrizes superiores mencionadas há pouco, esse* é o *dies a quo* da suspensão ânua prevista no art. 40 da Lei Federal n. 6.830/80, de modo que o prazo prescricional se esgotou aos 26/06/2024**.

Sentença foi proferida em fevereiro de 2025** (fls. 343/347) e é certo que o credor só provocou pesquisas negativas de bens nos sistemas *Renajud* e *Sisbajud* (187 e 284). Pleitos sem a virtude de descaracterizar a **inércia**.

Enfatizo que o lustro da prescrição tem fluência **automática**, após o prazo estabelecido no art. 40 da Lei Federal n. 6.830/80 (STJ - REsp. repetitivo n. 1.340.553/RS, 1ª Seção, j. 12/09/2018, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES).

Em processo no qual litigava **igual ente tributante**, esta Câmara decidiu:

“Execução Fiscal. ISSQN dos exercícios de 2000 a 2002. Sentença que reconheceu a prescrição intercorrente e julgou extinta a execução, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Prescrição intercorrente que, de fato, operou-se. Adoção do entendimento pacificado pelo STJ nos autos do REsp. nº 1.340.553-RS, pelo rito dos recursos repetitivos (Tema nº 566). **Prazo anual de suspensão do feito, de que dispõem os §§1º e 2º do art. 40 da LEF, que se inicia automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública exequente acerca da ocorrência de uma das situações previstas pelo caput do mesmo artigo. Prazo prescricional que tem início assim que se encerra o período de suspensão.** Sucessivos pedidos de sobrestamento que não têm o condão de obstar o curso dos prazos de suspensão e prescrição e que evidenciam a **inércia processual do exequente, que deixou transcorrer integralmente o quinquênio prescricional sem promover efetivo andamento ao feito.** Inaplicabilidade da Súmula 106 do STJ ao caso concreto, já que a inércia da exequente foi determinante para a ocorrência da prescrição. Manutenção da extinção do feito, nos termos do art. 487, II, do CPC/15. Princípio do impulso oficial que não é absoluto e não dispensa a parte de zelar pelos seus interesses. Recurso não provido” (Apelação Cível n. 0009691-49.2005.8.26.0168, j. 07/02/2019, rel. Desembargador RICARDO CHIMENTI - negritei).

Vale recordar mais alguns precedentes da 18ª Câmara (os destaques são meus):

“PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - Execução Fiscal – IPTU – Exercícios de 2002 a 2005 – Art. 40 da LEF – Prévia suspensão e arquivamento dos autos – Desnecessidade – Prazo automático - Entendimento consolidado pelo STJ, no julgamento do Resp. 1.340.553/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, de observância obrigatória pelos tribunais - Prazo de suspensão de 1 ano e do respectivo prazo prescricional que têm início com a ciência da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor ou de bens penhoráveis – **Hipótese dos autos em que não houve qualquer providência frutífera para a satisfação do crédito por mais de seis anos, contados a partir em que a exequente tomou conhecimento da primeira tentativa frustrada de constrição de bens –** Precedentes - **Prescrição intercorrente configurada –** Sentença mantida – Recurso desprovido” (Apelação Cível n. 0502879-83.2007.8.26.0322, j. 17/05/2021, rel. Desembargador BURZA NETO);

“Execução fiscal. Parcelas de IPTU e Taxa dos exercícios de 2004 a 2007. O decreto extintivo com fundamento na prescrição intercorrente deve ser mantido. **Incidência automática do disposto no art. 40 da LEF, independente de pedido da Fazenda ou de pronunciamento judicial, de modo que se contabiliza o prazo anual de suspensão, acrescido do prazo quinquenal de prescrição** (perfazendo um total de seis anos). Aplicação da tese firmada no recente julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS (representativo de controvérsia). Nega-se provimento ao recurso” (Apelação Cível n. 0000994-40.2010.8.26.0111, j. 09/02/2021, rel. Desembargadora BEATRIZ BRAGA);

“APELAÇÃO - Execução fiscal - Crédito Tributário - Prescrição intercorrente - Termo inicial do prazo de suspensão do processo (1 ano) - Primeiro momento em que a Fazenda Pública teve ciência da não localização do devedor e/ou de bens penhoráveis - Termo a quo da prescrição intercorrente (5 anos) que tem início automático quando findo o prazo de suspensão do feito - Entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1340553/RS, representativo da controvérsia - Art. 40 da Lei 6.830/80, súmula 314 do STJ e teses firmadas (temas 566 a 569) - Desídia da Municipalidade, que não promoveu regular andamento ao feito - Decisão mantida - Recurso NÃO PROVIDO” (Apelação Cível n. 0506098-12.2006.8.26.0073, j. 08/03/2022, rel. Desembargador HENRIQUE HARRIS JÚNIOR);

“Apelação. Execução Fiscal. ISS e 'Tx. Fisc' dos exercícios de 2002 a 2005. Sentença que reconheceu, de ofício, a prescrição intercorrente e julgou extinta a ação, nos termos do art. 487, II, do CPC/15. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Ação ajuizada na vigência da LC 118/05. Interrupção da prescrição com o despacho citatório, lançado em 14/12/2007. Adoção dos entendimentos pacificados pelo STJ nos autos do REsp. nº 1.340.553-RS, pelo rito dos recursos repetitivos (Temas nº 566 a 571), de observância obrigatória pelos tribunais. **Prazo anual de suspensão do feito, de que dispõem os §§1º e 2º do art. 40 da LEF, que se inicia automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública exequente acerca da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor no endereço fornecido ou da não localização de bens penhoráveis. Prazo prescricional que tem início assim que se encerra o período de suspensão.** Requerimento de citação editalícia que foi apresentado apenas após o decurso do prazo prescricional. Prescrição intercorrente consumada. Recurso não provido” (Apelação Cível n. 0501976-48.2007.8.26.0322, j. 24/02/2021, rel. Desembargador RICARDO CHIMENTI).

Em suma, bem andou o MM. Juiz de Dracena.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro final: **facultou-se** manifestação ao Município antes de se pronunciar a extinção dos créditos (fls. 336/337).

Por todo o exposto, meu voto **nega provimento** à apelação.

BOTTO MUSCARI
Relator